

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757/2025

Dispõe sobre a concessão de bonificação por desempenho aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo pela recuperação de veículos automotores de duas rodas com restrição por furto, roubo ou adulteração de sinal identificador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a bonificação por desempenho, no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo, a ser paga aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo que atuarem na recuperação de veículos automotores de duas rodas – motocicletas, motonetas ou ciclomotores – com restrição por furto, roubo ou com adulteração de sinal identificador, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A bonificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante comprovação de efetiva participação do integrante da Guarda Civil Metropolitana na recuperação do veículo, devidamente atestada por autoridade competente, observados os critérios de elegibilidade, desempenho e limite financeiro fixados em regulamento.

Art. 2º A concessão da bonificação observará critérios objetivos de aferição, controle, auditoria e apuração de resultados, a serem definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A bonificação de que trata o artigo 1º desta lei:

- I - não se incorpora à remuneração dos servidores, para quaisquer efeitos;
- II - poderá ser concedida de forma individual ou por atuação em equipe, nos termos do regulamento;
- III - dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício;
- IV – possui natureza indenizatória.

Art. 4º O pagamento da bonificação por desempenho prevista o artigo 1º esta lei não conflita com o direito ao recebimento do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, previsto na Lei nº 15.366, de 8 de abril de 2011.

Art. 5º A Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-F

.....

§ 2º

.....

III – aplicação mediante custeio, em caráter indenizatório, de despesas com assistência à saúde dos integrantes da carreira de Procurador do Município de São Paulo, em atividade ou nela aposentados, bem como de seus dependentes;

.....

VI – aplicação mediante custeio das despesas previstas no § 6º do artigo 22-A, bem como no parágrafo único do artigo 22-B, todos desta lei.”(NR)

“Art. 19-G

.....

§ 4º. Os programas a que aludem os incisos II, III, IV, V e VI, todos do § 2º, do artigo 19-F desta Lei serão suspensos em caso de insuficiência financeira ou restrição orçamentária da conta específica do FEPGMSP, mediante prévia manifestação do Comitê Gestor de que trata o “caput” deste artigo.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo ao custeio que previsto no inciso VI do § 2º do artigo 19-F.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a bonificação instituída no artigo 1º desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.